

N.F. N° - 298628.0143/21-0  
NOTIFICADO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.05.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0042-05/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. REMETENTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Verificado que a Notificada não estava obrigada a recolher o ICMS do DIFAL, antes da saída de suas mercadorias, por estar inscrita como Substituto/Responsável ICMS Destino no Estado da Bahia, possuindo a prerrogativa do recolhimento até o dia 15 do mês subsequente: notas fiscais autuadas emitidas na data de 04/11/2021, lavratura ocorrida em 15/11/2021. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 15/11/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 13.963,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.377,82, perfazendo um total de R\$ 22.340,86, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 050.001.002: Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI, do art. 4º da Lei de n° 7.014/96.

Enquadramento Legal: Inciso II, do § 4º do art. 2º, inciso XVI do art. 4º e item 2º da alínea “J” do inciso I e o item 2, da alínea “c”, do inciso II, do art. 13 da Lei de n° 7.014/96 c/c EC de n° 87/15 e Convênio 93/15. Multa prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Operação mercantil destinada a consumidor final não contribuinte de ICMS no Estado da Bahia sem o destaque do ICMS e consequente recolhimento referente à diferença de alíquota prevista na EC de n°. 87/15, combinada com o Convênio ICMS 93/15, conforme DANFES de n°s. 853.978 e 853.980, DACTE de n°. 130.482 e DAMDFE 25.984. Todos registrados no Termo de Ocorrência Fiscal de n°. 0998831236/21-1.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Ocorrência Fiscal n°. 0998831236/21-1 (fls. 03 e 04); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de n°s. 853.978 e 853.980, procedente do Estado do Paraná (fls. 05 a 08), emitidas, ambas, na data de 04/11/2021, pela Empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. destinadas à Empresa CAL PATRIMONIAL LTDA, localizada na Cidade de Lauro de Freitas no Estado da Bahia; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico– DACTE de n°. 130.482 (fl. 10); Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de n°. 25.984 (fl. 12), o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante (fl. 09); os documentos do veículo e do motorista (fl. 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 18 a 21), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 01/02/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua Impugnação onde consignou que em relação à cobrança do ICMS DIFAL das Notas Fiscais de n°s. 853.978 e 853.980 possui Inscrição Estadual – IE

de nº 129.179.416 no Estado da Bahia, a qual lhe permite o recolhimento por apuração até o 15º do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal e que os valores do ICMS DIFAL estão nos seus respectivos XML tanto em Informações Complementares, quanto por produto, trazendo em sua defesa os *prints* dos referidos campos das Notas Fiscais (fls. 18 e 19), e acrescentou que os valores recolhidos do ICMS DIFAL destas notas foram efetuados na apuração do mês 11/2021 (apresentado planilha com diversas notas totalizando o montante de R\$ 98.857,80, fl. 20) e adicionou *print* do comprovante de pagamento efetuado na data de 15/12/2021 deste valor (fl. 21).

Verifico não constar Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 15/11/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 13.963,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.377,82, perfazendo um total de R\$ 22.340,86, em decorrência do cometimento da Infração (050.001.002) - deixar o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao Inciso II, do § 4º do art. 2º, inciso XVI do art. 4º e item 2º da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 Lei de nº 7.014/96, c/c EC de nº 87/15 e Convênio 93/15 e Multa prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais de nºs. 853.978 e 853.980 (fls. 05 a 08), procedente do Estado do Paraná, emitidas na data de 04/11/2021, pela Empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., destinadas à Empresa CAL PATRIMONIAL LTDA., localizada na Cidade de Lauro de Freitas no Estado da Bahia.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou possuir Inscrição Estadual – IE de nº 129.179.416 no Estado da Bahia, a qual lhe permite o recolhimento por apuração até o 15º do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal, sendo que os valores do ICMS DIFAL estão nos seus respectivos XML, tanto em Informações Complementares, quanto por produto.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Tem-se que a Emenda Constitucional – EC de nº 87/2015, alterou a sistemática de cobrança do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados em outro Estado. As regras da EC 87/2015 não abrangem apenas o comércio eletrônico (e-commerce), mas todas as operações e prestações destinadas a não contribuintes do ICMS. A partir de 01/01/2016, com a promulgação da EC 87/2015, essas operações e prestações passaram a ser tributadas com alíquota interestadual, ficando este ICMS na Unidade Federativa - UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença

entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual, exceto se o remetente for optante do Simples Nacional a partir de 01/02/2016.

Estabeleceu-se que no período de 2016 a 2018, a diferença de alíquota, que a princípio seria 100% da UF de destino, seria partilhada em percentuais anuais estabelecidos no Convênio ICMS de nº. 93/2015, chegando-se a ser totalmente da UF de destino a partir de 2019.

Do diminuto apresentado restou-se ao remetente (vendedor), a obrigação de recolher (Convênio ICMS de nº. 93/2015, cláusula segunda, I, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º), devendo este pagar o imposto devido através de uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, haver esta fazer-se acompanhar o DANFE/DACTE, caso o remetente não possuir inscrição de substituto no Estado de destino da mercadoria. De outra forma, caso o remetente possua inscrição de substituto no Estado de destino da mercadoria, far-se-á o recolhimento do ICMS devido àquele Estado uma vez por mês, após a apuração mensal de todas as vendas efetuadas através de GNRE.

No Estado da Bahia a permissividade concedida do recolhimento de forma deferida até o dia 15 do mês subsequente ao da operação do ICMS do DIFAL antes da saída da mercadoria, destinada a não contribuinte do ICMS, encontra abrigo no inciso XVII, do artigo 332 do RICMS/12:

*XVII - antes da saída da mercadoria ou do início da prestação do serviço destinada a não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, efetuada por contribuinte localizado em outra unidade da federação, relativamente ao imposto devido a este estado, ou, se inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, até o dia 15 do mês subsequente ao da operação ou prestação.*

Assim, do deslindado, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada, constatei que a mesma, tal qual enunciado em sua defesa, está inscrita no Cadastro como Substituto/Responsável ICMS Destino, sendo sua forma de apuração constante “Substituição/Diferença de Alíquota. E que uma vez aferido através das Notas Fiscais, objetos da presente notificação, que os destinatários da Notificada no Estado da Bahia não possuem Inscrição Estadual, sendo, portanto, não contribuinte do ICMS.

Nesta conjuntura estabelecida, torna-se improcedente a exigência fiscal estabelecida na presente Notificação Fiscal, lavrada em 15/11/2021, uma vez que a Notificada não estava obrigada a recolher o ICMS do DIFAL antes da saída de suas mercadorias (notas fiscais emitidas em 04/11/2021), e sim credenciada a efetuar este recolhimento até o dia 15 do mês subsequente, ou seja, dezembro de 2021, tendo-se apreciado estar a Notificada devidamente habilitada em seu credenciamento.

Isto posto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **298628.0143/21-0**, lavrada contra **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR